MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.720151/2006-63

Processo nº	10768.720151/2006-63
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-006.869 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de julho de 2020
Recorrente	RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10768.720150/2006-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.868, de 09 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao Exercício: 2004.

O lançamento decorreu da alteração do valor da terra nua declarado na DITR do exercício com base nas informações prestadas pelo contribuinte no atendimento à intimação do fisco.

A descrição detalhada dos fatos, as circunstâncias da autuação, o enquadramento legal e as alegações deduzidas na Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A decisão de piso foi consubstanciada nos seguintes fundamentos, sumariados da ementa do acórdão prolatado:

> A falta de assinatura do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento não nulifica o ato, posto /que esta prescinde de tal formalidade. Somente serão ' nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> O lançamento efetuado somente poderá ser revisto se os documentos apresentados pelo contribuinte comprovarem os argumentos da impugnação.
>
> Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no laudo técnico apresentado pelo interessado à fiscalização, quando o Laudo de Avaliação de Imóvel trazido com a impugnação não atender satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.
>
> Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressam/nte em lei.
>
> Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressam/nte em lei.
>
> Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, deixando, contudo, de manifestar inconformismo em relação à subavaliação do VTN.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.868, de 09 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Admissibilidade

> Conforme Termo de Intimação de fl. 49, o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente da decisão recorrida em 15/01/2009, tendo o procurador habilitado obtido vista do processo na mesma data.
>
> Estabelece o Decreto nº 70.235/1972 acerca da intimação:

Documento nato-digital

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Os artigos 5° e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

> Art. 5° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
>
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
>
> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em 18/02/2009, fora do trintídio legal estabelecido para a sua interposição, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Ainda que se reconheça a existência de uma nova e despicienda intimação por meio postal - Aviso de Recebimento (AR), recepcionado no domicílio do sujeito passivo em 19/01/2009, deverá prevalecer a intimação pessoal, uma vez que foi a partir desta que o contribuinte teve a ciência da decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Documento nato-digital